



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se do anteprojeto de lei n° 010/2022 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando a abertura de crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro e Anulação de Recursos Vinculados na LOA, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal n° 1.425/2021 do PPA 2022 a 2025, e da LDO n° 1.400/2021, em caráter de urgência, o qual encontra-se acompanhado do ofício n° 026/2022 e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei n° 4.320/1964, cujo *caput* determina:

“Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.”

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei n° 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

O presente projeto de lei busca o reforço de dotação orçamentária para: "FONTE: 102 - FUNDEB 40% no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); FONTE: 102-FUNDEB 40% no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais); FONTE: 3518 -Emendas Individuais Impositivas - Transferência Especial (Inciso I do Art 169) no valor de R\$ 285.654,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), que correspondem ao total de R\$ 318.254,00 (trezentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e quatro reais)"

Conforme o disposto no artigo 1º do presente projeto de lei, pretende-se reforçar despesas já previstas anteriormente no orçamento.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito adicional suplementar serão provenientes de Excesso de Arrecadação Recursos Vinculados: 24.11.50.11.01.00.00.00.00 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ATENÇÃO PRIMÁRIA DEP. LUIZ NISHIMORI - F. 3518 no valor de R\$ 285.654,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Conforme com o art. 3º, os recursos utilizados serão provenientes do cancelamento de dotação, vinculados a FONTE: 101 - FUNDEB 60% no valor de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

Nesse sentido, o artigo 4º prevê as alterações junto às leis orçamentárias municipais vigentes.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Quanto à urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há a necessidade ou não em manter a urgência.

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

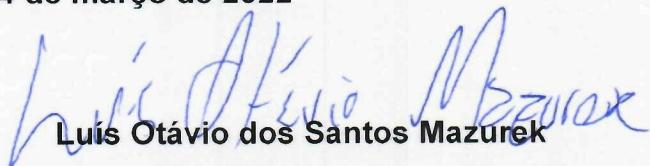
III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 010/2022 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320/1964, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer

Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 14 de março de 2022



Luís Otávio dos Santos Mazurek

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784